



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina 2ª
Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville

Avenida Hermann August Lepper, 1060, Fórum Fazendário - Bairro: Saguazu - CEP: 89221-005 - Fone: (47)3130-8714 - www.tjsc.jus.br - Email: joinville.fazenda2@tjsc.jus.br

AÇÃO POPULAR Nº 5013944-89.2021.8.24.0038/SC

AUTOR: ----- **AUTOR:** ----- **AUTOR:** ----- **AUTOR:** ----- **AUTOR:** -----
RÉU: MUNICÍPIO DE JOINVILLE

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

1. **"Na concessão da liminar, há de restar demonstrado, de plano, não só a ilegalidade do ato impugnado, mas, igualmente, a ocorrência de lesão efetiva ao patrimônio público"** (TJDFT - Agravo de Instrumento nº 864897, de Brasília, Segunda Turma Cível, unânime, rel. Des. Hermenegildo Gonçalves, j. em 13.08.1998), nos moldes do disposto no artigo 5º, § 4º, da Lei nº 4.717/65 (*"na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo"*).

Por reputarem ineficaz o tratamento precoce para fazer frente à Covid-19, os autores populares buscam o deferimento da ordem para que o Município de Joinville se abstenha de divulgar, por qualquer meio, que o uso dos fármacos hidroxicloroquina e ivermectina seja eficaz, bem como para que seja proibido de distribuir, utilizar e/ou adquirir os referidos medicamentos no âmbito da rede pública de saúde.

Os fármacos ivermectina e hidroxicloroquina são padronizados pelo Ministério da Saúde (Portaria nº 533, de 28 de março de 2012), cujos custos para a aquisição, segundo informação prestada pelo Município de Joinville, são bancados pela União Federal (Memorando SEI nº 9016085/2021 - SES.UAP).

Apesar de não terem a eficácia comprovada no tratamento de quem tiver sido infectado por coronavírus, o Ministério da Saúde, por meio da Nota Informativa nº 9/2020-SE/GAB/SE/MS, deixou a critério dos médicos a escolha em prescreverem os fármacos hidroxicloroquina e

ivermectina. Consta na referida nota que, *"apesar de serem medicações utilizadas em diversos protocolos e de possuírem atividade **in vitro** demonstrada contra o coronavírus, ainda não há meta-análises de ensaios clínicos multicêntricos, controlados, cegos e randomizados que comprovem o benefício inequívoco dessas medicações para o tratamento da COVID-19. Assim, fica a critério do médico a prescrição, sendo necessária também a vontade declarada do paciente, conforme Anexo A - Termo de Ciência e Consentimento"* (Evento 11, OUT3).

Não há ilegalidade ou irregularidade no fato do Município de Joinville seguir as diretrizes emanadas do Ministério da Saúde, ainda mais quando isso vem ao encontro de orientação médica, com o paciente cientificado dos efeitos colaterais e da tão propalada possível ineficácia desse tratamento. A prescrição medicamentosa é sempre do médico, não do paciente, a quem cabe aceitar (ou não) receber o(s) fármaco(s) prescrito(s). Além disso, a distribuição das drogas não é franqueada a todos, sendo necessária a exibição de receituário médico para a retirada dos remédios na Farmácia Escola.

O Conselho Federal de Medicina, no Parecer nº 04/2020, reforça que a prescrição dos referidos remédios fica *"a critério do médico assistente, em decisão compartilhada com o paciente, sendo ele obrigado a relatar ao doente que não existe até o momento nenhum trabalho que comprove o benefício do uso da droga para o tratamento da COVID 19, explicando os efeitos colaterais possíveis, obtendo o consentimento livre e esclarecido do paciente ou dos familiares, quando for o caso"* (Evento 11, OUT3). Seja como for, nada vi que me convença de que o Município de Joinville, quer pelo seu *commander in chief*, quer por qualquer dos seus representantes ou interlocutores, venha incentivando a população joinvilense a valer-se desse tratamento no enfrentamento da Covid-19.

Dito isso, indefiro o requerimento liminar.

2. Cite-se o réu, na forma da lei.

Joinville, 7 de maio de 2021

Documento eletrônico assinado por **ROBERTO LEPPER, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310013845919v22** e do código CRC **39234f94**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário
(a): ROBERTO LEPPER Data e Hora: 7/5/2021,
às 16:54:3

5013944-89.2021.8.24.0038

310013845919 .V22